



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.722597/2013-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.035 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARCELO CALVO GALINDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADENCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, § 2 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS STJ.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo173,I do CTN).

Nos termos do artigo 62, § 2 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, sob pena de perda do mandato.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não se evidencia a nulidade do lançamento quando estão presentes todos os requisitos legais para sua constituição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada do lançamento a parte já decidida pelo CARF no processo 10183.722470/2011-41, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento integral ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10835.721214/2013-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente e Relator

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-007.033, de 12 de março de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10835.721214/2013-87, paradigma deste julgamento, com adaptações na forma a seguir apresentada.

Trata-se de recurso voluntário pelo qual a recorrente se indispõe contra acórdão de impugnação onde a Turma de DRJ manteve lançamento efetuado pela fiscalização sobre rendimentos omitidos pela contribuinte, recebidos sob a forma de integralização do capital, em 29.06.2008 e 12.06.2009, da sociedade **União das Escolas Superiores de Cuiabá – UNIC - CNPJ 33.005.265/0001-31**, pessoa jurídica que em 04.04.2018 passou pela transformação de associação sem fins lucrativos para sociedade empresária.

Consta dos autos que o valor utilizado para integralizar o capital da citada sociedade empresária proveio de conta ligada à **reserva de superavit** da anterior associação, cujo montante foi constituído com saldos de resultados positivos não utilizados entidade em suas finalidades essenciais, não sujeitos à tributação, pois à época a PJ gozava de isenção.

Em sua defesa a contribuinte basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, que podem assim serem sintetizados:

- a. Tempestividade do recurso;

b. Decadência do fato gerador ocorrido em 30.06.2008, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

c. Se for considerado que não houve decadência, porque o suposto fato gerador teria ocorrido apenas em 31.12.2008, como argumenta o Acórdão recorrido, então o lançamento é nulo por erro quanto à data dos fatos geradores, indicados no auto de infração como sendo 30.06.2008 e 30.06.2009;

d. Houve erro na identificação do fato tributável, já que a capitalização das reservas de lucros não configura fato gerador do imposto de renda, devendo ser determinada a anulação do crédito tributário, uma vez que não se autoriza a correção do ato de lançamento por parte das autoridades julgadoras;

e. Houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a legislação determina a tributação, na pessoa jurídica, em caso de conversão em capital de fundos ainda não tributados, sendo este um vício formal da autuação, impossível de ser corrigido por oportunidade do julgamento, conforme jurisprudência pacífica e reiterada do CARF;

f. A autuação é improcedente pois a simples conversão em capital não acarreta distribuição de tais valores aos sócios, não sendo possível elevar esse fato à categoria de fato gerador do IRPF;

g. A autuação fiscal viola o regime de caixa a que se sujeita a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, que só podem ser onerados pelo imposto de renda na medida em que houver efetivo recebimento de recursos, não sendo possível a incidência do IRPF sobre o suposto valor das quotas bonificadas por serem estas meras expectativas de percepção de lucros futuros e de participar da partilha do acervo social em caso de liquidação da entidade;

h. O Auto de Infração é nulo em sua origem, pois partiu de premissa contrária ao entendimento manifestamente expresso pela própria RFB por oportunidade da lavratura dos Autos de Infração compreendidos no Processo Administrativo nº 10183.722470/2011-41, quando foram classificados como lucros (e não superávit) os valores acumulados pela IUNI antes de sua transformação em sociedade limitada; e

i. Na hipótese de serem julgados válidos os lançamentos tributários objeto do PAF 10183.722470/2011-41, será impositivo reconhecer a nulidade do crédito de IRPF exigido nestes autos por força da isenção instituída pelos artigos 10 da Lei 9.249/95 e 3º da Lei 9.064/95.

Ao final a recorrente pede que:

a. Seja dado provimento ao seu recurso, julgando-se improcedente o lançamento;

b. Caso isso não seja possível desde logo, pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento em definitivo o PAF 10183.722470/2011-41, anulando após isso o crédito tributário em apreço, ante o reconhecimento da natureza de lucro dos valores acumulados na UNIC antes da transformação em sociedade empresária; e

c. Seja assegurado o direito à sustentação oral perante o CARF, quando do julgamento do recurso em apreço.

É o relatório

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-007.033, de 12 de março de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10835.721214/2013-87, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2402-007.033, de 12 de março de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, com adaptações conforme descrito a seguir.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da alegação de decadência

A recorrente alega, preliminarmente, a decadência do direito de o fisco constituir parte do crédito tributário discutido, em especial sobre a parcela recebida em 30.06.2008, pois o IRPF incidente sobre esse valor não poderia ter sido lançado após 31.07.2013, data limite para a formalização do crédito tributário em apreço, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Sobre tal alegação, é importante destacar o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09.06.2015, onde se verifica que este Conselho está vinculado às decisões tomadas pelo STJ mediante a sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, da Lei 5.869/2015, *in verbis*:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

[...]

Tendo em conta tal regramento, destaca-se abaixo a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado pelo STJ em 12.08.2009, vinculante a este CARF, posto que a decisão foi submetida à técnica dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

[...]

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inilvidavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 917/04; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Com fulcro no entendimento esposado por essa decisão, depreende-se que ao analisar o tema decadência, cabe ao intérprete aplicar a regra da contagem do ART. 150, §4º do CTN, apenas se, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos: 1) **ter ocorrido alguma antecipação de pagamento do tributo devido e 2) o caso não envolver dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, in verbis:**

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em não concorrendo tais circunstâncias, prevalece a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Analisado o caso concreto, constata-se que não houve qualquer tipo de antecipação parcial de pagamento do tributo incidente sobre os fatos apontados pela fiscalização, portanto, deve prevalecer a regra do art. 173, I, do CTN.

Com base nesse dispositivo, entende-se que a decadência do direito de lançar os tributos devidos sobre os fatos imponíveis ocorridos ao longo dos AC 2008 e 2009, somente ocorreria em 31.12.2013 e 31.12.2014, respectivamente, não tendo sido extinto o direito de o fisco constituir quaisquer dos créditos incidentes sobre os fatos em apreço, vez que a ciência do lançamento se deu em data anterior à fluência das apontadas datas extintivas.

Da alegação de erro na identificação do fato tributável

O contribuinte pede a anulação do Auto de Infração por erro da auditoria na identificação do fato tributável, uma vez que, segundo a recorrente, a capitalização de reservas de lucros não configura fato gerador do imposto de renda.

Antes de analisar tais argumentos, vale relembrar que, para manter o favor legal da isenção tributária, a entidade beneficiária (entre outros requisitos) não pode distribuir lucros e deve aplicar todo o resultado positivo auferido em seus objetos sociais e se, eventualmente, ao final do exercício a entidade constate algum resultados positivos, tais valores, sem sofrer qualquer incidência tributária, devem ser contabilizados em **reserva de superavit**, aplicando-se tais valores em seus objetivos sociais nos exercícios seguintes.

No caso em apreço, ao realizar a transformação de **associação sem fins lucrativos** para **sociedade empresária**, os responsáveis pela PJ migraram todos os recursos que se encontram na citada reserva de superavit da associação para a reserva de lucros da nova sociedade. Assim, embora tais valores tenham passado a constar da reserva de lucros e tenham

sido utilizados para capitalizar a empresa, em verdade, esses valores não representam lucro, na forma previsto no Art. 3º, da Lei 8849/94, mas mero superávit financeiro, obtido pela empresa ao tempo em que enquadrava como entidade isenta, conforme bem esclarece a auditoria no Termo de Verificação Fiscal.

É importante restar claro que não estamos tratando no presente lançamento de restituição de capital, mas do recebimento, por meio de novas quotas da sociedade, do superávit produzido pela então entidade sem fins lucrativos (que gozava de imunidade tributária), posteriormente transformada em sociedade empresária.

Dito isso, quanto a este fato, entende-se que não cabe qualquer crítica à decisão recorrida, pois os valores utilizados na capitalização da empresa (fato que refletiu diretamente no valor das cotas, aumentado o patrimônio da contribuinte) não se tratavam de lucros tributados na sociedade empresária transformada (situação isentiva prevista no art. 10, da lei 9.249/95 e parágrafo único, bem como no art. 3º, §§2º e 4º, da lei 8.849/94), mas superávit financeiro (não tributados) proveniente de recursos que deixaram de ser aplicados nas atividades sociais da então entidade isenta, conforme, inclusive, informou a recorrente durante a auditoria:

- (iii) Em 29.06.2008 (e posterior retificação do ato por meio da Quarta Alteração ao Contrato Social da IUNI, datada de 30.12.2008 – **docs. 9 e 10**), a Requerente aumentou o capital social da IUNI com a subscrição de 4.368.821 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um) novas quotas mediante capitalização de reservas de lucros da IUNI. Tendo em vista que os lucros capitalizados tiveram origem em períodos anteriores à transformação da IUNI de associação sem fins lucrativos em sociedade empresária, o valor da reserva de lucro convertido em capital **não foi considerado como custo de aquisição das quotas de emissão da IUNI detidas pela Requerente**;

Da alegação de erro de identificação do sujeito passivo

Também não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, pois o fato gerador ocorreu na pessoa física da contribuinte, que beneficiou-se ao ter o valor de suas quotas aumentado na nova sociedade empresária, mediante a indevida utilização de recursos da reserva de superávit, provenientes de operações isentas.

Portanto, correto o lançamento do tributo incidente sobre o fato imponível na pessoa física da sócia beneficiária da operação, nos termos do arts 38 e 37 do decreto 3000 (RIR/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição

jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Da alegação de violação do regime de caixa

Argumenta a recorrente, também, que a autuação fiscal viola o regime de caixa a que se sujeita a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, que só podem ser oneradas pelo IRPF na medida em que ocorre o efetivo recebimento de recursos e que não é possível a incidência tributária sobre supostos valores de quotas bonificadas, por se tratar de mera expectativa de percepção de lucros futuros e de participar de partilha do acervo social, em caso de liquidação da entidade.

Sobre isso, há de se ponderar que a auditoria apontou como momento de ocorrência do fato gerador o exato instante em que houve o acréscimo patrimonial nas quotas da contribuinte (29.06.2018 e 12.06.2019), evento consubstanciado pela capitalização da sociedade empresária com os recursos oriundos da reserva de superavit, gerados na atividade desenvolvida ao tempo em que a pessoa jurídica se enquadrava como isenta.

A partir desse momento, entendeu-se que o contribuinte passou a ter plenos poderes para dispor desse novo patrimônio, pois com a redução do capital da empresa, parte do valor de suas quotas foi “restituído” à recorrente.

Dante disso, quanto ao questionamento em apreço, entende-se que não cabe razão à recorrente, haja vista restar convenientemente demonstrado os acréscimos patrimoniais auferidos pela sua pessoa física.

Da alegação de contrariedade com o PAF 10183722470/2011-41

A contribuinte defende, ainda, que o lançamento em apreço é nulo desde sua origem, em razão do previsto no art. 10 da Lei 9.249/95, uma vez que o AI aplicado contraria entendimento expresso pela própria RFB ao lavrar, no ano de 15.08.2011, o AI compreendido no PAF 10183.722470/2011-41, pelo qual a auditoria classificou como lucro (e não superávit) os valores acumulados pela IUNI antes da sua transformação em sociedade limitada.

Quanto a essa alegação, é importante refletir sobre a norma prevista no art. 10 da Lei 9249/95, apontada pela recorrente, a qual dispõe que *os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

Conforme se verifica, a legislação isenta de imposição fiscal os lucros ou dividendos distribuídos quando existe uma prévia tributação desses valores na PJ geradora da riqueza. Tal fato é importante ser pontuado, pois, antes de ser constituído o crédito do PAF 10183.722470/2011-41, citado pela recorrente, a auditoria certificou-se de que a empresa havia perdido o direito à isenção a partir de 01.01.2006 (ADE 338-DRF/Cuibá-2011)

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 338,
DE 28 DE JULHO DE 2011**

Declara a suspensão da imunidade e das isenções gozadas pela IUNI EDUCACIONAL, nos anos de 2006, 2007 e 1º trimestre de 2008.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de Dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 32, § 3º da Lei nº 9.430 de 1996 e art. 5º , § 3º da IN SRF nº 456, de 5 de outubro de 2004 DECLARA:

Art. 1º. Suspender a imunidade gozada pela IUNI EDUCACIONAL S/A, CNPJ Nº 33.005.265/0001-31, nos anos de 2006, 2007 e 1º trimestre de 2008 (Art. 12 da Lei 9.532 de 1997);

Art 2º. Suspender as isenções advindas da adesão ao PROUNI da empresa IUNI EDUCACIONAL S/, CNPJ nº 33.005.265/0001-31, nos anos de 2006, 2007 e 1º trimestre de 2008 (art. 8º da Lei 11.096 de 2005);

Art. 3º. O pedido das suspensões retro mencionadas foi feito mediante o Despacho Decisório de nº 1.235, emitido em 20 de julho de 2011.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

Sendo, após isso, lançado o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os lucros auferidos nos AC 2006, 2007 e 1º TRIM-2008 (período em que a PJ deixou de ser considerada isenta) com decisão definitiva emitida pelo CARF em 07.04.2016, conforme se verifica no bojo do citado processo, em especial às fls 10889 a 10891, a baixo destacadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

Intimação nº:	260/2016
Processo:	10183-722.470/2011-41
Interessado:	IUNI LINIC EDUCACIONAL LTDA
CNPJ:	33.005.265/0001-31
Endereço:	AV MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, 3160 - JARDIM EUROPA - CUIABA - MT CEP: 78065-900

Ref.: Despacho : 4ª Câmara

Segue em anexo, para ciência, cópia do Despacho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que negou seguimento ao recurso especial do interessado.

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo.

Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Carimbo, Data e Assinatura

Local de atendimento**CAC - DRF - CUIABA**

AV VEREADOR JULIANO DA COSTA MARQUES, 99 100, COM HISTORIADOR RUDENS DE MENDONÇA BOSQUE DA SAÚDE
CEP: 78050-000 CUIABA-MT
Horário: 07:00hrs a 19:00hrs

Alguns procedimentos referentes ao processo podem ser efetuados pelo e-CAC para contribuintes com certificação digital ou opção pelo domicílio eletrônico.

Consulte a página RFB na Internet para maiores informações: www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABA

Processo: **10183-722.470/2011-41**

Interessado: CNPJ 33.005.265/0001-31 - IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

Demonstrativo de Débito - Intimação nº: 260/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 09/08/2011 - CSLL**DÉBITOS**

Acresc Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa		
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	%
2973	03/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	28/04/2006	896.511,87	14/09/2011	896.511,87	75,00	672.383,90
2973	06/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2006	796.513,75	14/09/2011	796.513,75	75,00	597.385,31
2973	09/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/10/2006	179.166,31	14/09/2011	179.166,31	75,00	134.374,73
2973	12/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2007	105.076,22	14/09/2011	105.076,22	75,00	78.807,17
2973	03/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2007	1.167.622,48	14/09/2011	1.167.622,48	75,00	875.716,86
2973	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	3.304.941,56	14/09/2011	3.304.941,56	75,00	2.478.706,17
2973	09/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/10/2007	440.351,39	14/09/2011	440.351,39	75,00	330.263,54
2973	03/2008	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2008	842.501,59	14/09/2011	842.501,59	75,00	631.876,19

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 09/08/2011 - IRPJ**DÉBITOS**

Acresc Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa		
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	%
2917	03/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	28/04/2006	2.484.310,75	14/09/2011	2.484.310,75	75,00	1.863.233,06
2917	06/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2006	2.206.538,20	14/09/2011	2.206.538,20	75,00	1.654.903,65
2917	09/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/10/2006	491.684,18	14/09/2011	491.684,18	75,00	368.763,14
2917	12/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2007	285.878,40	14/09/2011	285.878,40	75,00	214.408,80
2917	03/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2007	3.237.395,78	14/09/2011	3.237.395,78	75,00	2.428.046,84
2917	06/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/07/2007	9.174.393,22	14/09/2011	9.174.393,22	75,00	6.880.794,92

**10183-722.470/2011-41**

CNPJ 33.005.265/0001-31 - IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

2917	09/2007	MENSAL	REAL / BRASIL	31/10/2007	1.217.198,30	14/09/2011	1.217.198,30	75,00	912.898,73
2917	03/2008	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2008	2.334.282,18	14/09/2011	2.334.282,18	75,00	1.750.711,64

Nota - Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

Assim, considerando a especificidade do caso em apreço, onde a auditoria encerrada em 2011 tributou os lucros obtidos a partir de 01.10.2006 como sociedade empresária normal, é forçoso reconhecer que parte dos valores objeto do presente lançamento já foram definitivamente constituídos e mantidos no PAF 10183.722470/2011-41, devendo ser afastada do presente feito a exigência tributária sobre os fatos considerados naquela ação fiscal.

Vale observar, no entanto, que ao fim do ano de 2005 a então associação declarou em DIPJ existir na sua conta reserva de superavit um saldo de R\$ 12.485.045,79, cujo montante (juntamente com os resultados positivos obtidos nos exercícios seguintes) foi transferido para a reserva de lucros da nova sociedade empresária (em 04.04.2008), sendo posteriormente utilizado na integralização do capital da empresa (29.06.2008) e, depois de 4 dias (em 03.07.2008) proporcionalmente repassado à recorrente.

Esse valor, remanescente do AC 2005, não integra o lançamento do crédito exigido no PAF 10183.722470/2011-41, que tributou apenas o lucro auferido nos AC 2006, 2007 e 2008 (1º TRIM), razão pela qual o IRPF incidente sobre tal parcela (distribuída proporcionalmente à recorrente) deve ser mantida no presente feito.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE**, mantendo especificamente o IRPF lançado sobre o valor proporcional à participação da recorrente no superavit R\$ 12.485.045,79, registrado em conta específica no PL da empresa ao final do AC 2005, com cálculos a serem oportunamente realizados pela Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira